



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13971.000649/2005-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-009.220 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente COMÉRCIO DE BEBIDAS PINDONAKO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/2007

Ementa:

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O cálculo do montante do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em favor de contribuinte que reconhece a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial exige a aplicação dos critérios da legislação anterior seja para fins de apuração do crédito a compensar, seja para fins de determinação de eventuais débitos em caso de recolhimento a menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de Pedidos de Compensação, por meio eletrônico PER/Dcomp nº 08901.03121.070803.1.3.576040, 055181473430100313572391 e 02222.58691.130204.1.7.576931, nos quais a contribuinte solicita a compensação de crédito apurado por determinação judicial – Ação Ordinária nº 99.20071137, ajuizada em 20 de outubro de 1999, em que a autora pretendeu a autorização da compensação dos valores pagos a maior, a título de Finsocial, com débitos da Cofins e de outros tributos administrados pela RFB, com base na alegação de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 1.940/82 e nº 2.049/83.

O crédito pleiteado pela contribuinte foi analisado no processo administrativo de acompanhamento judicial – PAJ nº 13971.001147/99-95, no qual a autoridade fiscal conclui que o crédito apurado, em razão da decisão judicial, foi insuficiente para compensar todos os débitos de Cofins do período, restando devido o saldo dos débitos dos períodos de apuração de março a dezembro de 2003. Por conseguinte, a autoridade fiscal homologou parcialmente a PER/Dcomp nº 08901.03121.070803.1.3.576040 e não homologou as PER/Dcomp nº 055181473430100313572391 e nº 02222.58691.130204.1.7.576931.

A fim de instruir o presente processo, a autoridade fiscal juntou aos autos os Demonstrativos de folhas 29 a 48, nos quais relaciona, entre outros, (a) os pagamentos efetuados pela contribuinte, a título de Finsocial, no período de apuração entre setembro de 1989 a abril de 1991, às folhas 30 e 31 – Demonstrativo de Pagamentos; (b) os débitos de Finsocial, relativos ao período de apuração de setembro de 1989 a abril de 1991, à folha 34 – Demonstrativo de Apuração de Débitos – 6120 – Finsocial Faturamento e (c) as vinculações dos débitos e créditos de Finsocial, às folhas 36 a 42 – Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos e às folhas 43 a 45 – Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas.

A autoridade fiscal esclarece, ainda, às folhas 49 a 51 que:

[...] A partir de 07/91 os recolhimentos foram efetuados através de depósitos judiciais em decorrência da medida liminar na Ação Cautelar nº 91.01020390 (PAJ 10920.001664/91-23), proposta em 10.07.91 (fls. 159 e 160). O mérito foi discutido na Ação Ordinária nº 91.01024531 (PAJ 10920.000143/94-38), cujo acórdão do TRF da 4ª Região declarou inexigíveis as majorações previstas na Lei nº 7787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (alíquotas de 1%, 1,2% e 2% respectivamente). Foi autorizado ao contribuinte o levantamento de 75% dos valores depositados e convertido em renda da União a parcela restante (fls. 161 e 162). O processo foi analisado em agosto/2004 e não foram encontrados débitos do FINSOCIAL (fls. 165 a 167).

Para análise dos créditos foram considerados os meses em que houve a comprovação dos recolhimentos, quais sejam, setembro/89 e abril /91.

Após as vinculações dos débitos apurados a título de FINSOCIAL, no período 09/89 a 04/91, com os recolhimentos efetuados nas mesmas datas, procedemos a compensação do crédito remanescente com os débitos de COFINS apurados no período 01/2003 a 12/2003 e declarados nas PERDCOMP's de nºs 08901.03121.070803.1.3.576040, 055181473430100313572391 e 02222.58691.130204.1.7.576931 (fls. 168 a 193). Ressalte-se que, nas referidas PERDCOMP's, o contribuinte utilizou os créditos de FINSOCIAL para compensar também, débitos de PIS (período 01 a 12/2003), CSLL (4º trim/2003) e IRPJ (4º trim/2003).

O demonstrativo consolidado evidencia que o crédito apurado foi insuficiente para compensar todos os débitos de COFINS do período, restando devido o saldo dos débitos dos PA's 03/03 (parte) a 12/03 (fls. 213 e 214).[grifei]

Inconformada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, na qual tece diversas considerações acerca das seguintes alegações, em síntese: (a) tem direito a compensação entre tributos administrados pela RFB, ainda que de espécies diferentes, quando informadas em DCTF; (b) pelo princípio da retroatividade benigna pode compensar tributos de espécies diferentes, uma vez que a Lei nº 9.430/96 foi alterada pela Lei nº 10.637/2002; (c) a autoridade fiscal não expõem, em seus cálculos, o valor que a manifestante possui a título de crédito, expondo somente os valores dos débitos; (d) considerando as vinculações apresentadas pela autoridade fiscal, o valor do crédito é superior àquele informado em sua planilha de cálculo; (e) a autoridade fiscal deve apurar corretamente o crédito da contribuinte, lançando os valores, se não atingidos pela decadência, não podendo cobrá-los de forma indireta.

Diante da argumentação da contribuinte, solicitou-se diligência a fim de que a autoridade fiscal informasse acerca da inclusão no cálculo dos pagamentos efetuados a

maior pela contribuinte, em virtude da decisão judicial, de débitos em valor maior que os pagos ou declarados, quando da apuração do crédito de Finsocial.

Em resposta, a autoridade fiscal junta aos autos os documentos de folhas 103 a 164, esclarecendo na *Informação Fiscal EAC1/DRF/BLU Nº 153/2012* que:

A esse respeito convém esclarecer que a base de cálculo mensal do FINSOCIAL, indicada no Demonstrativo de Apuração de Débitos de fls. 34, foi extraída das anotações complementares ao Formulário III da declaração do IRPJ/1990, bem como do Anexo 4 do IRPJ/1991 e IRPJ/1992, conforme cópia às fls. 100/135.

Não obstante, no intuito de ratificar o resultado apresentado, foram elaborados novos demonstrativos nos quais a base de cálculo mensal do FINSOCIAL foi determinada a partir dos valores recolhidos pelo contribuinte, cujos comprovantes juntados à ação judicial retrocitada foram reproduzidos às fls. 136/144.

De acordo com as planilhas de fls. 145/159, o débito do FINSOCIAL foi apurado à alíquota de 0,5% e vinculado ao pagamento correspondente ao mês do PA, sobejando um excedente mensal cujo montante atualizado em 01/01/96 importou em R\$ 21.290,52 (R\$ 14.632,25 + R\$ 6.658,27). O saldo foi utilizado para a compensação dos débitos da COFINS relativos aos períodos de apuração 01/2003, 02/2003 e 03/2003, restando deste último PA um saldo devedor na ordem de R\$ 11.199,74.

O resultado atual não diverge significativamente do anterior. Em ambos os cálculos, o crédito contemplou tão somente a compensação integral dos débitos da COFINS dos meses de janeiro/2003 e fevereiro/2003 e parcial do mês de março/2003. Ressalva-se que no cálculo original o saldo devedor remanescente do PA 03/2003 era de R\$ 11.255,85, enquanto que no atual é de R\$ 11.199,74.

Resta, pois, comprovado que os demais débitos foram indevidamente compensados pelo contribuinte.

Ciente do resultado da diligência, a contribuinte não se manifestou.

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 07-30.462, de 31 de janeiro de 2013, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/12/2005

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O cálculo do montante do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em favor de contribuinte que reconhece a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial exige a aplicação dos critérios da legislação anterior seja para fins de apuração do crédito a compensar, seja para fins de determinação de eventuais débitos em caso de recolhimento a menor.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual não reclama por nulidade e no mérito repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Analisando o mérito posto no recurso voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu as mesmas razões recursais da manifestação de inconformidade, não apresentou um único elemento novo no recurso voluntário, seja em sede do direito material ou do processual.

Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*..

A contribuinte afirma que a autoridade fiscal deve apurar corretamente o crédito da contribuinte, lançando os valores, se não atingidos pela decadência, não podendo cobrá-los de forma indireta.

Da análise dos autos, verifica-se da leitura do relato da autoridade fiscal que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança a fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 1.940/82 e 2.049/83. A interessada, entretanto, não traz aos autos, cópia das peças processuais a fim de comprovar que a decisão judicial determinava especificamente quais os valores pagos a maior, em relação ao Finsocial, a que a contribuinte teria direito de crédito.

Conforme relato da autoridade fiscal, transcrito abaixo, o Poder Judiciário, em primeira instância, concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade dos aumentos do Finsocial, bem como declarando a existência de créditos das impetrantes, em relação à União referentes aos valores recolhidos a maior (acima de 0,5%) e, ainda, reconhecendo o direito de compensarem os valores indevidos de Finsocial com débitos de Cofins. O acórdão transitou em julgado em 7 de maio de 2001.

A sentença de 1º grau concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas do FINSOCIAL consubstanciadas nas leis 7689/88, 7787/89, 7894/89 e 8147/90 (alíquotas de 1%, 1,2% e 2% respectivamente), bem como declarando a existência de créditos das impetrantes, em relação à União referente a valores recolhidos a maior (acima de 0,5%), a partir de 19.10.89 e, ainda, reconhecendo o direito das impetrantes de compensarem o que recolheram indevidamente a título de FINSOCIAL, com débitos de COFINS e/ou de outros tributos administrados pela SRF (fls. 113).

Como se vê, a contribuinte estava sujeita ao recolhimento do Finsocial à alíquota de 0,5%. Assim, a autoridade fiscal estava autorizada a vincular aos débitos apurados a título de Finsocial, no período de setembro de 1989 a abril de 1991 com os recolhimentos efetuados nas mesmas datas, a fim de apurar os valores pagos a maior.

Ressalte-se que à apuração do indébito de Finsocial, em face da reconhecida inconstitucionalidade da majoração de sua alíquota por lei ordinária, se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos pelo Decreto-Lei nº 1.940/82.

Com efeito, sendo o Finsocial tributo sujeito ao lançamento por homologação, e tendo havido a formalização do crédito mediante instrumento de confissão de dívida, é devida tão somente a revisão e adequação dos cálculos, já que é certa a ocorrência do fato gerador do tributo.

Este entendimento encontra amparo em diversos acórdãos prolatados pelo TRF da 4ª Região, decididos por unanimidade (AMS nº 2007.70.09.0025190/PR; AMS nº 2007.72.03.0009511/ SC; AMS nº 2007.72.01.0011720), conforme ementa abaixo exposta:

TRIBUTÁRIO. PIS. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88.

COBRANÇA COM BASE NA LC 07/70. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Comando judicial preexistente que determinou o afastamento dos DLs nº 2.445/88 e 2.449/88 e reconheceu o direito à compensação dos valores excedentes à tributação na forma da LC nº 07/70, com expressa determinação de aplicação desta legislação.

2. Assim, não se afigura legítima, tampouco conforme ao comando judicial, a pretensão de aplicação parcial da LC nº 07/70, apenas para fins de apurar o crédito do contribuinte, desconsiderando-a para fins de cobrança das diferenças nos períodos em que houve recolhimento a menor. Quisesse a impetrante discutir essa questão deveria ter utilizado dos recursos próprios naquela ação judicial ou mesmo de ação rescisória daquele julgado.

3. Sendo o PIS tributo sujeito ao lançamento por homologação e tendo havido a formalização do crédito mediante instrumento de confissão de dívida, é devida tão-somente a revisão e adequação dos cálculos, já que inequívoca a ocorrência do fato gerador do tributo.

4. Há muito os Tribunais têm afastado a tese de que a cobrança do PIS com base na LC nº 07/70 dependeria de lançamento de ofício, nos casos em que houve o afastamento dos DLs nº 2.445/88 e 2.449/88, porquanto trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação e os débitos já foram declarados pelo sujeito passivo. (AMS nº 2007.72.01.0011720, publicado em 04/09/2008)

Observe-se ainda que o STJ já possui orientação sedimentada, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543C do CPC), quanto à apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Ficou decidido que o caso se enquadra na hipótese prevista no artigo 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...)

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I- matérias de que trata o art. 18; (...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475B, 475H, 475N e 475I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010)*

Esta decisão tem sido utilizada no STJ para negar seguimento a Recurso Especial em decisões de Tribunais Regionais que correspondem ao entendimento exposto neste voto, referente a ilegitimidade da aplicação parcial da LC nº 07/70 apenas para fins de apurar o crédito do contribuinte, desconsiderando-a para fins de cobrança das diferenças nos períodos em que houve recolhimento a menor, como a coletada abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO COM BASE NOS DDLL 2.445/88 E 2.449/88. APURAÇÃO DO INDÉBITO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LC 7/70. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.115.501/SP. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 960.239/SC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp 1.154.237/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 29/06/2011)

Note-se, ademais, que, como ressalta a autoridade fiscal, em informação resultante de diligência, às folhas 160 e 161, a diferença de crédito a favor da contribuinte é de apenas R\$ 56,11 (R\$ 11.255,85 – R\$ 11.199,74), não sendo suficiente para compensar os débitos de Cofins, nos períodos de apuração de março de 2003, como se lê:

De acordo com as planilhas de fls. 145/159, o débito do FINSOCIAL foi apurado à alíquota de 0,5% e vinculado ao pagamento correspondente ao mês do PA, sobejando um excedente mensal cujo montante atualizado em 01/01/96 importou em R\$ 21.290,52 (R\$ 14.632,25 + R\$ 6.658,27). O saldo foi utilizado para a compensação dos débitos da COFINS relativos aos períodos de apuração 01/2003, 02/2003 e 03/2003, restando deste último PA um saldo devedor na ordem de R\$ 11.199,74.

O resultado atual não diverge significativamente do anterior. Em ambos os cálculos, o crédito contemplou tão somente a compensação integral dos débitos da COFINS dos meses de janeiro/2003 e fevereiro/2003 e parcial do mês de março/2003. Ressalte-se que no cálculo original o saldo devedor remanescente do PA 03/2003 era de R\$ 11.255,85, enquanto que no atual é de R\$ 11.199,74.

Resta, pois, comprovado que os demais débitos foram indevidamente compensados pela contribuinte.

Diante de todo exposto e em virtude de que a interessada não apresentou antítese às teses que fundamentaram o acórdão de manifestação de inconformidade, mantenho a decisão *a quo* pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho